## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003920-23.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Conjugal

Requerente: Maria Aparecida Leonilda Alves

Requerido: José Ferdinando Mian e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

MARIA APARECIDA LEONILDA ALVES, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO em face de JOSÉ FERDINANDO MIAN e APARECIDO SERGIO AGNOLETO, aduzindo, em síntese, que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel descrito a fls. 02 desde 1989. Informa que o imóvel não possui matrícula definida junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pois parte dele está abrigado na matrícula nº 8095 e parte na matrícula nº 59819.

A inicial veio instruída por documentos (fls. 5/62).

O MP não tem interesse no feito (fls. 82).

A Fazenda Municipal e Estadual ofereceram suas respostas não se opondo à usucapião (fls. 96/97, 99). A união embora devidamente intimada (fls. 89), não se manifestou nos autos.

Os réus e os confrontantes foram devidamente citados e deixaram de apresentar defesa (cf. certidão de fls. 101).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Designada audiência de instrução para a comprovação da posse, o ato foi efetivado a fls. 109/112, com a colheita da prova oral.

Pelo despacho de fls. 114 foi determinado que se oficiasse ao CRI local a fim de averiguar a questão do imóvel usucapiendo estar abrigado em duas matrículas. Resposta do referido ofício foi encartada pelo CRI local as fls. 120.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião extraordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A testemunha Luiz Airton, disse ser vizinho da autora desde a década de 90; quando se mudou para o bairro, a autora já residia no local com seus pais; informou que a mãe da autora faleceu por último aquela permaneceu residindo na casa até os dias de hoje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A testemunha Cleusa, que também é vizinha do local há 48 anos informou que o imóvel era ocupado pela autora e por seus pais; a autora sempre cuidou dos ascendentes e após o falecimento deles continuou residindo no imóvel até os dias de hoje.

Ambas as testemunhas informaram que a posse sempre foi mansa e pacífica e que nunca ocorreu qualquer disputa de posse.

Por fim, o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para **declarar**, nos termos do art 1.238 do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, **o domínio da autora**, MARIA APARECIDA LEONILDA ALVES sobre o imóvel descrito no croqui e memorial descritivo de fls. 19/20.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Des. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado ao RI com as observações lançadas no ofício que nos foi remetido a fls. 120. .

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA